

# Lei geral de proteção de dados:

## Aspectos gerais e a publicidade nas relações judiciais

Camila Corrêa Linardi, Júlia Cristina Bacelar Moreno y Waldir Severiano de Medeiros Júnior<sup>1</sup>

**General personal data protection law: General aspects and the publicity in legal relations**

**Ley general de protección de datos: Aspectos generales y publicidad en las relaciones judiciales**

---

<sup>1</sup> **Camila Corrêa Linardi:** Pós-graduanda em Política Criminal, Segurança Pública e Direito Penal – pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG. Pós-graduanda em Ciências Criminais pela Faculdade CERS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - 2022. Graduada em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – 2018. E-mail: [camilacorrealinardi.95@gmail.com](mailto:camilacorrealinardi.95@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6347-2775>.

**Júlia Cristina Bacelar Moreno:** Pós-graduanda em Política Criminal, Segurança Pública e Direito Penal – pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - 2022. E-mail: [juliamoreno05@yahoo.com.br](mailto:juliamoreno05@yahoo.com.br).

**Waldir Severiano de Medeiros Júnior:** Doutor em Direito pela FDUFG. Professor de Direito no Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA), da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG), Campus Avançado de Varginha-MG. Advogado. E-mail: [waldirmsjunior@gmail.com](mailto:waldirmsjunior@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9605-6468>.

---

**SUMÁRIO:** I.- Introdução; II.- Lei Geral de Proteção de Dados e Normatividade; III.- As Relações Jurídicas após a Instituição da LGPD; IV.- Considerações Finais; V.- Referências

**RESUMO:** O presente artigo tem como objeto de estudo os aspectos mais importantes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada em 2018 pelo então Presidente Michel Temer, enfatizando principalmente as relações das partes no direito - seja entre clientes e advogados, partes e o judiciário, ou entre o judiciário e a comunidade. Como marco regulatório inédito no Brasil, a Lei atinge todas as instituições públicas e privadas com o principal objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdades e privacidade dos cidadãos brasileiros. Para desenvolvimento da proposta de trabalho a metodologia usada foi a pesquisa qualitativa, através da consulta a fontes bibliográficas, Sites do Governo, Leis Sancionadas, Constituição Federal e Artigos Publicados.

**PALAVRAS-CHAVE:** LGPD - liberdade e privacidade - relações das partes

**ABSTRACT:** The present article has as its object of study the most important aspects of the Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Personal Data Protection General Law), promulgated in 2018 by the then president Michel Temer, emphasizing juridic relations between clients and lawyers, persons and the judiciary system, and the judiciary system and society. As a regulatory mark, so far unprecedented in Brazil, the Personal Data Protection General Law affects all institutions, either public or private, with the main goal of protecting the fundamental rights of freedom and privacy of Brazilian citizens. The development of this paper was conducted through the use of qualitative research, through consultations to the available bibliography, governmental websites, approved laws, the Federal Constitutions and published scientific articles.

**Key-words:** LGPD - liberty and privacy - legal relations - general personal data protection law - relationships between legal parties

**RESUMEN:** El objetivo de este artículo es estudiar los aspectos más importantes de la Ley General de Protección de Datos (LGPD), promulgada en 2018 por el entonces presidente Michel Temer, enfatizando principalmente las relaciones de las partes en derecho - ya sea entre clientes y abogados, partes y el poder judicial, o entre el poder judicial y la comunidad. Como marco regulatorio sin precedentes en Brasil, la Ley afecta a todas las instituciones públicas y privadas con el objetivo principal de proteger los derechos fundamentales de libertad y privacidad de los ciudadanos brasileños. Para desarrollar la propuesta de trabajo, la metodología utilizada fue la investigación cualitativa, mediante consulta de fuentes bibliográficas, Sitios Web del Gobierno, Leyes Sancionadas, Constitución Federal y Artículos Publicados.

**Palabras clave:** LGPD - libertad y privacidad - relaciones de las partes

## **I.- Introdução**

O intenso e célere avanço tecnológico singulariza a conjuntura do século XXI, consolidando, sobretudo, o que se denominou redução de fronteiras, acarretando maior facilidade e acessibilidade no cotidiano dos sujeitos, caracterizada pela inclusão social da era digital (CASTELLS, 2022; e LISBOA, 2020).

Neste contexto, a internet foi e continua sendo ressignificada, possuindo uma acepção aproximada de bem essencial à uma vida digna. O seu crescente emprego tornou tênue o liame que distingue o mundo “online” e o “off-line”, uma vez utilizada como ferramenta de trabalho e de ensino – principalmente em meio à crise sanitária da Covid19, bem como para a realização de compras de bens de consumo e para o compartilhamento da vida pessoal, destacando-se, nesse sentido, as redes sociais.

Desta forma, consoante as palavras de Magalhães e Divino (2019) a tecnologia caracteriza-se por sua dinamicidade, capaz de readequar-se à sociedade, peculiarmente fluída, produzindo efeitos sobre ela, no mesmo ímpeto que esta gera sobre aquela, tornando-se um elemento de influência nas decisões e comportamentos individuais e coletivos.

No entanto, a ampliação exponencial do mundo virtual direciona-se no sentido de ocasionar o fenômeno da datificação, transformando toda e qualquer individualidade em dados, de tal forma que, nas palavras de Bioni (2019, p.121), “o ser humano terá um prolongamento e projeção completa no ambiente digital”, aumentando os riscos com o amplo acesso a estas informações e a necessidade de tutela da individualidade do sujeito, visto que “[...] muitos aspectos da vida de uma pessoa poderão ser decididos a partir dessa sua extensão eletrônica”, o que torna necessária a busca para a proteção dos dados pessoais dos sujeitos.

Por outra perspectiva, a noção de privacidade não é algo historicamente recente, mas, de forma concreta, só começou a ser abordada no final do século XIX, sendo inicialmente, de cunho patrimonialista e, portanto, voltada a estratos sociais bem determinados. Este panorama perdurou até os anos de 1960, mas foi se alterando à medida que a demanda se tornou mais generalizada diante do crescimento dos ciberespaços e do fluxo de informações, passando a uma perspectiva extrapatrimonial diante de sua relação essencial com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional previsto no art. 1º, III, CRFB/88 (BRASIL, 2021a).

---

Em um primeiro momento, foi o Estado que iniciou o uso das informações pessoais, mas posteriormente, fora da esfera estatal, o conjunto tecnológico e as mudanças sociais definiram o panorama destas relações, inspiradas, principalmente, a partir de 1990, com o modelo de negócios da economia digital. Para além da preocupação com a privacidade e a maneira como garanti-la, a tecnologia impôs a necessidade da proteção dos dados de forma mais abrangente e, neste ínterim, diante da possibilidade de armazenamento e comunicação dos dados, cresceu o risco de apropriação dos mesmos e as diversas formas de uso a que estavam sujeitos (PINHEIRO, 2021, p. 127 e ss.)

Assim, tendo em vista as ameaças que o célere e demasiado fluxo de informações individuais pode acarretar ao seu titular, deu-se início a um amplo movimento legislativo de regulamentação ao tratamento e à circulação desses dados em nível mundial, tendo, conforme Bioni (2019, p. 120) a finalidade de permitir que o indivíduo “se realize e se relacione na sociedade”. À vista disso, amparou-se os direitos dos sujeitos, garantindo um mecanismo de controle sobre suas informações pessoais e prolongando a proteção à liberdade e intimidade destes, com alicerce em uma principiologia focada na dignidade da pessoa humana.

É nesta conjuntura que emerge no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), originária do PLC n. 53/201, que segundo Donda (2020), tem como “a tarefa mais complexa a compreensão de sua aplicação”.

Ademais, de acordo com Bioni e Dias (2020), trata-se referida lei de um regime jurídico que tem como objeto uma centena de relações travadas em torno de informações, elevadas valorativamente à um status de relevância a partir desta norma, e que produz uma multiplicidade de reflexos na esfera não só do indivíduo titular de direito, mas também na prática de inúmeras ocupações, obrigando a observância das novas regras relacionadas ao gerenciamento de dados.

Frise-se por último que, no caminho de se obter uma duração razoável e mais célere do processo, confronta-se o direito com a necessidade de conciliar o regime de publicidade processual como direito fundamental (art. 5º, LX, CR/88) com os limites impostos pela Lei Geral de Proteção dos Dados, uma vez que o judiciário também se modernizou.

Ainda, com respeito ao exercício da advocacia, impõe a lei ao profissional advogado, bem como ao judiciário, cuidados a serem tomados com o tratamento dos dados pessoais, devendo para isso considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse

público que justificarão sua disponibilização, conforme determina o art. 7º, § 3º da Lei 13.709/2018.

## **II.- Lei geral de proteção de dados e normatividade**

### **a. A Lei 13.709/2018 - Base Normativa Brasileira**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709/2018 é um marco regulatório jurídico inédito no Brasil, que dispõe sobre “o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, conforme estabelecido no Art. 1º da referida Lei. Promulgada em 14 de agosto de 2018, pelo então Presidente Michel Temer, a lei veio alterar os dispositivos da Lei 12.965/2014<sup>2</sup>, que estabelecia os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Dividida em dez capítulos, a LGPD é formada por 65 artigos e se aplica a todos aqueles que realizam tratamento de dados pessoais por meio digital, sejam pessoas físicas ou jurídicas, organizações públicas ou privadas. Para além da aplicação material, aponta Pinheiro (2018, p.22) que a aplicação territorial não se relaciona “à cidadania ou à nacionalidade dos dados pessoais, tampouco à residência do indivíduo titular”, uma vez que envolve pelo menos um dos elementos a seguir, elencados no Art. 3º da Lei 13.709.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (BRASIL, 2021 b).

---

<sup>2</sup> Conforme Art. 1º esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria, bem como prescreve o art. 2º disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão (BRASIL, 2021c).

---

Outrossim, destaque-se a tutela dos dados pessoais e o consentimento como pontos importantes que devem ser considerados no tratamento dos dados. Para tanto, “a legislação visa fortalecer a proteção da privacidade do titular dos dados, a liberdade de expressão, de informação, de opinião e de comunicação, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e o desenvolvimento econômico e tecnológico” (PINHEIRO, 2018, p.5).

Por outro lado, em seus artigos 5º e 6º, a Lei 13.709/18 elenca uma série de fundamentos e princípios necessários aos atores envolvidos no processo de proteção dos dados pessoais. O Art. 6º traz que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios: da finalidade do tratamento; da adequação - ou seja, a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; a necessidade do tratamento; o livre acesso aos titulares; a qualidade dos dados; transparência; segurança e adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; além de garantir a não discriminação no tratamento dos dados e demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2021b).

A partir do Capítulo II, a LGPD aborda o Tratamento dos Dados Pessoais, os Direitos do titular, o Tratamento dos dados pessoais pelo poder público e a Transferência Internacional dos dados, além de abordar sobre as questões de segurança, sobre quem são os operadores responsáveis e a importância da ANPD - Autoridade Nacional de Segurança.

## **b. Aspectos legais da LGPD: breves considerações**

### **b. I. Direito à privacidade**

Historicamente, “a proteção dos dados pessoais tem sido compreendida como o direito de o indivíduo autodeterminar as suas informações pessoais: autodeterminação informacional” (Bioni, 2019, p. 28). Assim, por meio do consentimento, o cidadão autoriza o fluxo dos seus dados pessoais, observado os fins e limites desta autorização, também podendo controlá-los.

Com o avanço tecnológico, a proteção passou do campo da privacidade para a proteção dos dados pessoais, sendo que as regras impostas pela lei abrangem o acesso ao uso da internet, impactando no modo de armazenamento de dados nas

empresas, que passaram a ter indispensável cautela com estes, bem como a necessidade de autorização das pessoas para seu armazenamento e utilização.

De acordo com Pinheiro (2018, p.18):

Ainda que seja por uma boa causa, a implementação da conformidade à LGPD trará um impacto grande nas instituições, podendo contribuir para o aumento do “custo Brasil”, especialmente nos setores de Startups, pequenas empresas e no setor público, com especial atenção aos que tratam muitos dados pessoais sensíveis, como os de saúde (Pinheiro, 2018, p.18).

Entretanto, essa proteção dos dados no ordenamento jurídico brasileiro se estruturou muito recentemente, sendo que, anteriormente, a Constituição contemplava somente o problema da informação - a garantia da liberdade de expressão e o direito de acesso à informação, conforme artigo 5º, XIV e artigo 220 da CF/88 (BRASIL, 2021a).

Conforme aponta Doneda (2019), a Constituição tutela o direito de privacidade através da inviolabilidade da vida privada e da intimidade, elencando em seu art. 5º uma série de aspectos específicos de intangibilidade deste direito<sup>3</sup>.

Entretanto, o autor indica que, para as questões de proteção de tratamento dos dados, foi a proposta da EC nº 17 de 2019, que com o objetivo de alterar o artigo 5º, XII, e o artigo 22, XXX da CF/88, contemplou a inclusão do direito fundamental à proteção de dados, bem como estabeleceu a competência privativa da União relativa ao tema.

Por fim, Doneda (2019, p. 173) aponta que na lei, “a proteção de dados pessoais propõe o tema da privacidade, porém, modifica seus elementos, aprofunda seus postulados e toca nos pontos centrais dos interesses em questão”. Para o autor, a proteção de dados pessoais passa a ser vista em uma ótica mais abrangente, onde diversos interesses devem ser considerados, incluindo formas de controle tornadas possíveis no tratamento destes dados.

## **b. II. Tutela e consentimento**

A tutela dos dados pessoais e o consentimento são pontos importantes que devem ser considerados no tratamento dos dados. Conforme aponta o artigo 5º,

---

<sup>3</sup> Para maiores aprofundamentos, a partir da discussão dos princípios constitucionais do direito da sociedade da informação, cf. FIORILLO, 2015.

---

inciso V, o titular do direito é o indivíduo possuidor dos dados a serem tratados e ainda, existem os agentes de tratamento - “o controlador, pessoa física ou jurídica que toma decisões referentes ao tratamento dos dados; e o operador, pessoa que realiza o tratamento dos dados pessoais em nome do controlador” (Donda, 2020, p.19).

Vários são os instrumentos para tutelar os dados pessoais, e apesar dos diversos modelos para a proteção dos mesmos, há uma grande dificuldade em se ter uma eficácia na proteção e ao mesmo tempo promover a circulação das informações.

Adolfo Di Majo (1999) *apud* Doneda (2019) aponta para este fim os seguintes modelos de tutela dos dados: tutela proprietária, a tutela dos direitos da pessoa, a tutela aquiliana e a tutela das “leis de proteção” de molde germânico<sup>4</sup>.

O consentimento, por sua vez, é um dos pontos mais sensíveis da proteção dos dados pessoais, uma vez que assume função legitimadora para inserção dos dados no mercado e, por outro lado, é simultaneamente um instrumento de exercício de autodeterminação da esfera privada do titular do dado.

No entanto, conforme aponta Pinheiro (2018), a Lei brasileira, inspirada no protocolo europeu *General Data Protection Regulation* (GDPR)<sup>5</sup>, traz algumas ponderações, uma vez que a legislação nacional é mais enxuta, e à época de sua publicação foi vetada a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade - o que para a autora, criou uma lacuna estruturante de implementação do projeto, uma vez que faltou um órgão de fiscalização.

### **b. III. Dados discriminatórios e a tutela legal**

Conforme Magalhães e Divino (2019), com a mutação experimentada nos planos social, político e econômico a partir do desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação, a esfera privada também foi afetada em consequência

---

<sup>4</sup> Conteúdo completo disponível em Danilo Doneda (2019, p. 289 a 296). Para maiores aprofundamentos cf. HOFFMANN-RIEM, 2022.

<sup>5</sup> O modelo europeu se estruturou em torno de uma diretiva ampla e detalhada, que deveria ser transposta para a legislação interna de cada estado membro da comunidade, entretanto, não preclui a coexistência com legislações nacionais sobre o tema.

da transformação da coleta massiva de dados, que exprimem uma abstração do indivíduo, em produto econômico.

Nesse sentido, pretendendo regulamentar esse novo cenário, a Lei 13.709 de 2018 destacou a importância da destinação de diligências minuciosas aos dados dos sujeitos presentes na rede. Para tanto, definiu estes últimos como todo e qualquer prolongamento do sujeito, seja ele mediato ou imediato, que possa produzir ingerências em sua esfera privada, isto é, informações em potencial, compreensíveis, que identificam ou podem vir a identificar alguém. É o que se lê no art. 5º, I, da LGPD, que preleciona, *ipsis litteris*, Art. 5º - “Para os fins desta Lei, considera-se: I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2021b).

No entanto, em face da amplitude da noção estabelecida, sobretudo pela adoção do termo “identificável”, fixou-se o critério da razoabilidade como delimitador, definindo aqueles que efetivamente atrairiam a tutela estatal. Dessa forma, somente os dados cuja distinção de seu titular estaria vinculada a um esforço razoável atrairia a proteção legal, sendo todos os demais fora desse filtro considerados em outra espécie de informações: os dados anônimos (BIONI, 2019).

Ainda, a lei realiza uma categorização dos dados, abordando, além do conceito em geral e da modalidade anônima, uma forma sensível. A ênfase de tal forma ganha significado diante de uma perspectiva direcionada a seus efeitos na sociedade. Os dados sensíveis, na linha de raciocínio traçada por Bioni (2019), compreendem aqueles que exprimem uma orientação ou uma condição especial, seja ela relacionada à sexualidade ou à saúde do indivíduo, bem como opiniões políticas, questões religiosas ou raciais e etc., capaz de potencialmente gerar segregação.

Mais especificamente, essas informações dos sujeitos criam uma forma de segmentação a partir de estereótipos, os quais influenciarão nas oportunidades sociais e nas decisões do indivíduo no panorama da datificação. À exemplo disso, tem-se uma técnica comumente de construção dos chamados *profilings*, cujo escopo é a convergência dos dados pessoais em um perfil, a fim de basear o que será “oferecido” ao indivíduo em sua experiência *online*.

Assim afirma Bioni (2019):

Doutrina-se a pessoa com um conteúdo e uma informação que giram em torno dos interesses inferidos por intermédio dos seus dados, formando-se uma bolha que

---

impossibilita o contato com informações diferentes, ocasionais e fortuitas, que escapariam dessa catalogação (BIONI, p.122-123, 2019).

Ou seja, a tipologia mencionada corresponde à uma vulnerabilidade individual, em face de sua inclinação discriminatória e dos riscos à direitos e liberdades fundamentais que seu tratamento irrestrito pode implicar, atraindo uma atenção peculiar do ordenamento, que determina modo de coleta e administração destes dados de forma distinta daqueles reputados triviais. (MAGALHÃES E DIVINO, 2019)

Ademais, mesmo que se vislumbre um esforço contínuo em significar a concepção do que sejam os dados, o objeto da lei em si são os titulares destes, considerando-os em sua intersubjetividade em constante interação social. A normatização jurídica, nessa lógica, não se singulariza apenas como mecanismo de autonomia, mas como instrumento de isonomia, permitindo que cada indivíduo usufrua de igual maneira dos recursos tecnológicos, determinando os rumos do desenvolvimento de sua personalidade livremente e sem influências que predisõem estigmas e demais efeitos negativos à sociabilidade do ser considerado.

De resto, ressalta-se a reflexão da inexistência de uma lei perfeita e acabada, apta a abarcar em sua tutela todas as situações imagináveis. Ilustrativamente, cita-se a hipótese referida por Magalhães e Divino (2019), a respeito da afirmação de uma legítima defesa da privacidade como elemento indispensável da cidadania informacional.

Questiona-se: tal direito seria possível? E se sim, como e quais os seus limites? Nessa lógica, a Lei n° 13.709 de 2018 caracteriza-se por sua possível elasticidade, em face dos desafios que ainda estão por vir, permitindo respostas futuras para esta e outras inúmeras indagações que serão suscitadas.

### **c. A Lei 13.709/2018 e os Direitos de Personalidade**

Em resumo ao exposto, a LGPD revela-se como uma forma de intervenção estatal em uma conjuntura de uma sociedade paulatinamente mais imersa nos ciberespaços, cuja finalidade centra-se na garantia da privacidade e da construção autônoma do âmbito privado, por meio do exercício de domínio sobre a circulação e o tratamento das informações pessoais presentes no ambiente virtual (MAGALHÃES E DIVINO, 2019).

Nesse sentido, a mencionada Lei evidencia sua essencialidade frente ao atual contexto informacional, reafirmando, ainda, em sua redação, a relevância da tutela à direitos fundamentais das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, salvaguardando em sua integralidade a privacidade e a liberdade dos sujeitos. É o que se abstrai da leitura de seu Art. 2º e incisos, o qual disciplina,

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2021b).

Dessa forma, a norma pretende conferir maior segurança aos indivíduos na fruição dos recursos e serviços proporcionados no meio *online*, em consonância com os mandamentos constitucionais inseridos, em especial, no art. 5º, X, da Lei Maior, o qual dispõe acerca da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Por conseguinte, vislumbra-se a finalidade precípua de assegurar a dignidade humana, preservando-se a integridade do íntimo individual sob qualquer aspecto que este se revele frente a sociedade. Em outras palavras, Magalhães e Divino (2019) reitera que,

Em uma sociedade em rede em que o direito à privacidade (frisa-se) não só da pessoa natural tem expressões valorativas econômicas, sua ressignificação, ainda que intrínseca ao caráter existencial, é indispensável para torná-la hábil ao seu pleno exercício. Tal como a honra e a imagem já possuem ampla repercussão econômica através de sua cessão temporária, o direito à privacidade também toma esse rumo. E, neste sentido, sai de sua esfera exclusivamente existencial e adentra o âmbito patrimonial (MAGALHÃES e DIVINO, p.9, 2019).

Nessa lógica, os direitos de personalidade da pessoa humana permitem a abrangência de novas modalidades de tutela a objetos distintos, uma vez que, conforme Bioni (2019), sua noção enquadra-se em uma cláusula geral, elástica, não se limitando taxativamente ao rol previsto no CC/02, o qual possui caráter meramente de *numerus apertus*, isto é, exemplificativo, visando salvaguardar os

caracteres da projeção humana de qualquer agressão que possa vir a sofrer, em razão de ter sido conferido ao indivíduo a posição de valor-fonte do ordenamento jurídico.

Assim, tendo em vista que no interior do conteúdo da personalidade enquadra-se a individualidade do sujeito e diante do interesse que há em protegê-la, garantindo-se a privacidade com o controle exclusivo sobre os dados pessoais, e, por consequência, a sua esfera relacional, a proteção estatal destinada ao fluxo informacional dos indivíduos na rede insere-se dentre os direitos de referida categoria jurídica.

### **III.- As relações jurídicas após a instituição da LGPD**

#### **a. Implicações na Advocacia: Relação cliente e advogado**

Para além das mudanças acarretadas à esfera jurídica em si com a observância de novas necessidades sociais e a indispensabilidade de regulamentação a um novo direito, o contexto tecnológico e informacional crescente resultou em modificações aos empreendimentos executados pelos profissionais que desempenham atividades na área, indubitavelmente de duas maneiras.

Primeiramente, com a aprovação da nova lei, ampliou-se as possibilidades do campo de atuação dos advogados, oportunizando-se uma especialização inovadora no plano de tutela aos dados pessoais, baseado em um conhecimento minucioso da norma, em todos os pontos relacionados. Tendo em vista que o art. 22 da Lei 13.709 de 2018 garante aos titulares dos dados a defesa de seus direitos e interesses, de forma individual ou coletiva, em juízo, poder-se-á oferecer serviços particularizados às demandas que envolvem a matéria objeto da mencionada lei, que se multiplicarão gradativamente desde o momento de sua introdução no ordenamento.

De outra maneira, a relação advogado-cliente exige por sua natureza o bom manuseamento dos dados. Para que aquele tenha o bom entendimento do caso em que atuará denota-se a inevitabilidade de obtenção de informações pessoais, uma vez que sem estas não há sequer o protocolo da petição no sistema eletrônico, recorrentemente usado nos dias de hoje. Além disso, os dados pessoais são formas de revestimento para a carga probatória, principalmente documental, não havendo como se efetivar a capacidade postulatória do advogado sem o devido acesso aos dados do cliente.

Assim, tal vínculo jurídico deve ser pautado primeiramente na confiança e realizado de forma contratual entre as partes. Não obstante, conforme já visto anteriormente, a LGPD tutela a autodeterminação informativa, conferindo ao titular dos dados protagonismo nas questões relacionadas ao tratamento de seus dados pessoais. É mister que, nesta relação onde o cliente é o titular do direito e o advogado o agente controlador dos dados, será ele, advogado, o responsável pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais - assim, este necessitará, conforme art. 8º, § 1º da lei, do consentimento do titular fornecido por escrito, e esse deverá constar em cláusula de contrato destacada das demais cláusulas contratuais.

Destarte, conforme Art. 8º *ipsis litteris*, “O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular” (BRASIL, 2021b).

Por esta lógica, uma vez que a prática da advocacia consiste em uma categoria de prestação de serviços exequível por pessoa física ou jurídica, a incidência da norma recai sobre a profissão, instituindo a imprescindibilidade de acatamento ao estipulado na nova lei de proteção aos dados, sob pena de imposição das penalidades previstas na mesma.

Consequentemente, o advogado deverá dirigir seus atos em conformidade aos princípios orientadores da tutela ao tratamento das informações dos clientes, os quais materializam-se no consentimento do titular e na finalidade a qual foi vinculado, sendo desnecessário, não obstante, que aquele seja expresso nos casos em que forem fundamentais para a execução de contratos ou pré-contratos, para o exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais, dentre outros (PINHEIRO, 2018).

Ainda, como quase todos os contratos bilaterais acordados, senão sua totalidade, a prestação de serviços advocatícios impõe direitos e deveres que implicam diretamente entre si. Dessa forma, além das obrigações genéricas presentes no Código Civil, as que disciplinam o Código do Consumidor e, sobretudo, aquelas fixadas no Estatuto da Ordem dos Advogados (EOAB), inclui-se, a partir de então, as definidas nos arts. 9º e 18º da LGPD dentre o rol de garantias do contratante e dos deveres do profissional contratado, por conseguinte.

Dentre estes, conforme art. 18 da Lei 13.709/18, salienta-se o direito do titular das informações de obter do controlador, em relação aos dados por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: “confirmação da existência de tratamento;

acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; e anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei”; bem como poderá requisitar a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa (BRASIL, 2021b).

Para mais, de acordo com a orientação feita pelo Guia LGPD para advocacia, disponibilizado pela OAB do Distrito Federal (2020), é recomendável estabelecer um canal de atendimento às solicitações do titular, seja por e-mail, telefone, chat, entre outros, bem como estabelecer mecanismos prévios de conferência da identidade do titular, evitando-se acessos indevidos.

É mister que, diante das novas regras de proteção dos dados impostas pela LGPD, os profissionais do direito se assegurem de suas políticas de segurança, promovendo ações para proteção dos dados pessoais e adotando estratégias que mitiguem o risco de eventual violação de dados. Sendo assim, a transparência, a boa-fé, o acesso facilitado aos dados, a possibilidade de renúncia ao consentimento e vários outros direitos são incumbências a serem inseridas na prática da advocacia e cumpridas, exigindo significativa adaptação ao cenário cibernético que se consolida na atualidade, especialmente no que tange à utilização devida dos dados, com a necessária observância a sua função essencial na garantia da Justiça.

### **a. I. Responsabilidade Civil**

A advocacia é entendida como uma ocupação de grande prestígio social, devendo os profissionais da área portar-se com ética e respeito em seu exercício. Assim preceitua o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelecendo o fiel e rigoroso cumprimento das regras instituídas no Código de Ética e Disciplina, responsabilizando os advogados pelos atos dolosos ou culposos que efetivarem no exercício da profissão. A norma sujeita-os, ainda, a sanções por infrações disciplinares, enumeradas no art. 34 da Lei, constituindo, dentre elas, a quebra do sigilo profissional sem justo motivo e o dano causado à interesse confiado (incisos VII e IX, respectivamente do referido Estatuto).

Além disso, pela leitura de seu texto, resta evidente que a Lei nº 13.709 de 2018 adotou um regime de culpabilidade subjetiva, imputando um juízo de valor sobre a conduta do agente para que a este seja atribuída a responsabilidade. Por esse ângulo, a LGPD partiu do pressuposto de que o tratamento de dados pode ser submetido a distintas variações de riscos, em grau menor ou maior, dependendo da atividade

desenvolvida, delimitando, então, as circunstâncias relevantes que atraíam a tutela jurídica (BIONI e DIAS, 2020).

Dessa maneira, em uma interpretação em conjunto dos arts. 44 e 46 da Lei 13.709/18, se extrai os parâmetros para determinar os limites de segurança que o titular médio pode esperar, sendo eles o meio de realização, o resultado e os riscos presumíveis, e as técnicas disponíveis para a administração dos dados, respondendo pelos prejuízos que der causa aquele que deixar de adotar os padrões de preservação aptos previstos na supracitada lei e depreendendo-se quais as violações de segurança consideradas para fins de proteção legal, configurando nos casos em que ocorrerem acesso não autorizado, situações ilícitas ou, ainda, acidentais de perda, destruição, alteração ou vazamento e quaisquer outras formas de tratamento inadequadas, consistindo em uma cláusula aberta, podendo abarcar outras hipóteses de ofensas à privacidade e a personalidade dos indivíduos.

Os danos, nessas circunstâncias, sejam eles morais ou patrimoniais, serão reparados por indenização devida pelo controlador e/ou operador a quem for atribuído o tratamento das informações pessoais, somente excluindo-se a responsabilidade nos casos em que ficar devidamente comprovada a culpa exclusiva do titular, o cumprimento dos requisitos de segurança, não havendo violação qualquer, ou a não realização do tratamento que lhe é atribuído, nos termos dos arts. 42 e 43 da LGPD.

Ademais, conforme art. 8º, § 2º da LGPD, caberá ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei, sendo vedado ao mesmo o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

Ressalta-se ainda que o consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, sendo que as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. O titular dos dados terá ainda direito a revogar o consentimento por procedimento gratuito e facilitado (BRASIL, 2021b).

Finalmente, segundo Pinheiro (2018), as penalidades administrativas fixadas às situações de descumprimento da norma abrangem um número específico de hipóteses, incluindo advertências, multas, suspensões e até proibição ao exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados, podendo estas serem mitigadas em face da gravidade da violação, da boa-fé do infrator da norma, a intensidade do dano e de outras contingências a depender do caso concreto.

---

Diante do exposto, os agentes, em destaque os profissionais da advocacia, devem estabelecer mecanismos de salvaguarda apropriados dos dados sob sua atribuição na proporção que os riscos de seu ofício podem ocasionar à liberdade e outros direitos de seu titular, visando evitar qualquer responsabilização no tratamento dessas informações.

### **b. Efeitos na Relação entre Judiciário e Partes**

A Lei nº 13.709 de 2018 conferiu regulamentação específica ao tratamento de dados pessoais realizados por órgãos pertencentes ao poder público, dispondo um capítulo para o enfoque do tema. Nesse sentido, delinea-se aqueles que se enquadram na noção de pessoa jurídica de direito público, remetendo-se à Lei de Acesso à Informação, que disciplina a subordinação das entidades integrantes da administração direta dos poderes Executivo, Legislativo e, grife-se, Judiciário e do Ministério Público, bem como as autarquias, as fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais sob o controle do Estado, direta ou indiretamente.

Assim, com a introdução da LGPD no setor público, fez-se mister a necessidade em se conciliar os fundamentos do artigo 2º, I e IV presentes na Lei de Proteção de Dados - tais como o respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e imagem - com o princípio da publicidade consagrado no artigo 37, *caput*, da CF/88<sup>6</sup> e também na lei de Acesso à informação<sup>7</sup>. Não obstante, a publicidade dos atos processuais constitui regra imposta expressa na organização do poder judiciário, prevista no art. 93, IX da CF/88.

Desta forma, é de entendimento geral que para lograr os propósitos atribuídos ao judiciário é intrínseco o contato e apreciação das informações juntadas aos autos referentes às partes, incluindo os advogados, sejam os autos físicos ou eletrônicos, ficando estas gravadas em banco de dados para fins diversos, como a verificação da existência de litispendência, ou para evitar *bis in idem*.

---

<sup>6</sup> **Art. 37, caput da CF/88.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

<sup>7</sup> **Lei 12.527/11 - Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Nessa lógica é que se compreende a Lei Geral de Proteção de Dados como de acatamento necessário por tal segmento, impondo maiores cuidados à prestação jurisdicional, cabendo ao Poder Judiciário - como parte do Poder Público - cuidados no que se refere ao tratamento, à transmissão e ao compartilhamento dos dados em seu poder, uma vez que, a partir da promulgação da Lei, os atos processuais e os elementos fáticos processuais não podem ser acessados por terceiros. Não é por acaso que a LGPD traz um capítulo inteiro referente ao Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público - Capítulo IV, artigos 23 ao 32 da referida lei.

Por conseguinte, a LGPD determina, diferentemente da regra geral, que as operações realizadas com os dados pessoais pelo poder público devem atender a sua finalidade pública, com escopo de cumprir as competências ou atribuições legais do serviço público, atentando à devida transparência e disponibilidade de acesso facilitada aos titulares. Ainda, consoante Pinheiro (2020), a concretização do direito a quem pertença as informações frente ao poder público orienta-se por procedimentos e prazos versados em leis específicas, as quais, Lei do *Habeas Datas*, Lei Geral do Processo Administrativo e Lei de Acesso à Informação, também podendo este dispor acerca das formas de publicidade do tratamento efetuado aos dados.

Destarte, ao analisar a Lei Geral de Proteção de Dados, é possível verificar na mesma previsão no que se refere ao uso compartilhado<sup>8</sup> entre os entes do poder público, conforme finalidades específicas de execução de políticas públicas e a atribuição legal desses órgãos, respeitados os princípios do art. 6º da LGPD. Igualmente, o art. 7º, garante à Administração Pública “o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei” (BRASIL, 2021b), vedando, no entanto, que o mesmo transfira a entidades privadas dados pessoais

---

<sup>8</sup>Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

---

constantes em sua base de dados, salvaguardadas exceções previstas nos incisos I a III, parágrafo 1º do artigo 26 da LGPD.

Diante do exposto acima, no que concerne a relação do Poder Judiciário e as partes, conforme aponta Pinheiro (2018, p. 66), pode-se deduzir que:

Cabe ao Poder Público a garantia de que o uso compartilhado de dados segue os propósitos especiais que concernem à execução das políticas públicas e que, ao mesmo tempo, a ponderação entre a necessidade da publicidade das informações disponíveis ao acesso garante que os direitos dos titulares sejam respeitados (PINHEIRO, 2018, p. 66).

Quanto a aplicação da Lei 13.709 de 2018 nas lides que aludem sobre a matéria, os tribunais, ainda que empregando os mandamentos da norma, tem entendido que não há direito absoluto, devendo as garantias à privacidade e intimidade serem mitigados proporcionalmente e razoavelmente em vista de outros interesses juridicamente relevantes, buscando a eficiência da prestação jurisdicional concomitantemente à preservação de direitos, esquivando-se da produção de prejuízos graves e/ou irreversíveis às partes ou a terceiros.

Logo, seja no emprego da nova regulamentação às demandas, seja no exercício dela, o poder judiciário está sujeito à observância da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo previsto, inclusive, a possibilidade de imposição de sanção administrativa pela transgressão à norma.

### **c. Relações Jurídicas entre o Poder Judiciário e a Comunidade**

Se na relação entre as partes – cliente e advogado – cabe a este o controle dos dados pessoais do cliente, assim como cabe ao Poder Judiciário garantir às partes segurança dos dados fornecidos por elas no processo judicial, é cediço a importância de uma autoridade de proteção dos dados que garanta a toda sociedade segurança em relação aos mesmos, supervisionando a aplicação da lei.

Entretanto, o Projeto de Lei 5276/2016, que previa a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como uma autarquia federal em regime especial, foi vetado à época pelo então Presidente Michel Temer, e a LGPD foi sancionada sem uma autoridade responsável pela fiscalização da Proteção dos Dados Pessoais. A posteriori, o Poder Executivo, “reconhecendo a necessidade do estabelecimento de um ente público para a efetividade da LGPD, [...] publicou a MP 869/2018 criando a ANPD” (Doneda, 2019, p.322), através da Lei 13.853/2019.

Após modificações introduzidas pela Lei 13.853/2019, a LGPD apresentou disposições específicas em relação à natureza da ANPD, que traz, conforme previsão do art. 55-A, uma natureza transitória, estabelecendo na lei um prazo para que a mesma possa ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta (BRASIL, 2021b).

Assim, a partir da Lei 13.709/2018 e da criação da ANPD, tem-se instituída uma garantia especial no que tange a disciplina de proteção jurídica decorrentes da privacidade e intimidade já previstas no art. 5º, X, e XII da Constituição Federal de 1988, isto porque, como já referido anteriormente, houve uma mudança no paradigma de proteção da privacidade para um campo mais abrangente, qual seja, o da proteção dos dados pessoais.

Por sua vez, ao Poder Judiciário, conforme instituído na CF/88, incumbe o dever de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais, bem como resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Ainda, a despeito das normas introduzidas pela LGPD, cabe ao poder público o tratamento destas normas, conforme previsão do capítulo IV da Lei. Embora o art. 37, *caput* da CF/88 traga em seu escopo o princípio da publicização dos atos do Poder Judiciário, o mesmo precisou se adequar às normas impostas pela Lei 13.709/2018.

Consoante a essa nova realidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme art. 103-B, § 4º, da CF/88 (BRASIL, 2021b), encontra-se incluído como parte do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, instituído pelo Capítulo IX<sup>9</sup>, seção II, conforme art. 58-A da LGPD.

Não obstante, a composição diversificada do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade trouxe não só a participação do CNJ, como

---

<sup>9</sup>58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal, II - 1 (um) do Senado Federal; III - 1 (um) da Câmara dos Deputados; IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral; incluídos pela Lei 13.853 de 2019.

---

representante do Poder Público, mas também a representação de Entidades da Sociedade Civil, entre outros membros, buscando uma interação que promova a atuação conjunta no que diz respeito à fiscalização e tratamento dos dados pessoais, desde a coleta dos mesmos à sua utilização, transmissão, armazenamento, eliminação, entre outras formas de tratamento.

No âmbito do CNJ, algumas medidas foram tomadas para adequar o Poder Judiciário às novas normas da LGPD, dentre as quais pode-se citar: a Recomendação n. 73/2020<sup>10</sup>, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2021e); a Portaria n. 212/CNJ/2020<sup>11</sup>, que institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados e dá outras providências (BRASIL, 2021f) e a Resolução n. 363/2021<sup>12</sup>.

A Resolução n.º. 363/2021 é a mais recente medida adotada pelo CNJ e busca estabelecer, através de seu Art. 1º, uma série de medidas para o processo de adequação à LGPD a serem adotadas pelos tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal, facilitando o processo de implementação no âmbito do sistema judicial. As medidas incluem desde a criação de um comitê gestor de proteção dos dados, a sites de consultas pelos tribunais, a programas de conscientização sobre a Lei, bem como implementação de medidas de segurança, técnicas administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas, dentre outras medidas (BRASIL, 2021g).

Diante da previsão legal contida na Lei, a Resolução vem como uma iniciativa no sentido de adequação ao regime jurídico introduzido pela LGPD, no âmbito da atividade afeta ao Poder Judiciário. Todo processo depende de contínuo planejamento e investimento em segurança e eficiência tecnológicas, com o objetivo de garantir à sociedade maior eficácia, por parte do judiciário, no que diz respeito ao trato dos dados pessoais, uma vez que trata-se do órgão controlador destes dados, devendo promover o tratamento seguro dos mesmos.

---

<sup>10</sup> DJe/CNJ n.º 272/2020, em 21/08/2020, p. 9-11.

<sup>11</sup> DJe/CNJ n.º 337/2020, de 16/10/2020, p. 2-3.

<sup>12</sup> DJe/CNJ n.º 11/2021, de 18/1/2021, p. 2-4.

#### **IV.- Considerações finais**

No contexto vivido, marcado pelo exponencial avanço tecnológico, a sociedade da informação ganhou espaço no mundo globalizado, deixando mais vulneráveis a intimidade e a privacidade do cidadão, importando agora uma proteção de seus dados pessoais expostos em rede, exigindo mudanças que atendam à segurança dos mesmos após sua coleta, utilização, reprodução, transmissão, distribuição, seja por um advogado ou pelo poder judiciário.

Por essa lógica, a LGPD em si não é suficiente para regulamentar o tão complexo mundo tecnológico em que a atualidade se encontra imersa, cuja extensão abrange o intenso fluxo de dados pessoais, transformados, hoje, em produto econômico. Porém, já é um grande avanço em direção a conscientização da necessidade de se tutelar os direitos dos sujeitos em face do novo cenário, cujos riscos e danos a garantias fundamentais tornam-se uma constância.

Em um recorte exclusivo dos operadores do direito, é preciso atentar-se para a responsabilidade no manejo dos dados e a sua atualização constante acerca da circulação das informações, devendo-se dedicar atenção especial às regras definidas na LGPD para o tratamento de dados, principalmente na busca da delimitação daquilo que é realmente necessário para a efetivação da prestação jurisdicional, sem violar o espaço do indivíduo, seja ele parte ou não, aplicando-se os mecanismos de segurança adequados para assegurar seus direitos.

Assim, em face do explanado, espera-se que, com as modificações de segurança trazidas pela lei, controladores e operadores de tratamento dos dados trabalhem de forma a garantir a privacidade dos dados pessoais para que a dinamicidade do fluxo de informações não acarrete prejuízos à sociedade ou a responsabilização de quem os opera.

#### **V.- Referências bibliográficas**

- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 maio 2021.

- 
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 maio 2021.
  - BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 22 maio 2021.
  - BRASIL. **[Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.](#)** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021d]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 24 maio 2021.
  - BRASIL. **Recomendação Nº 73 de 20/08/2020 do CNJ.** Medidas preparatórias; ações iniciais; Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2021e]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432>. Acesso em: 25 maio 2021.
  - BRASIL. **Portaria Nº 212 de 15/10/2020 do CNJ.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021f]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3520>. Acesso em: 25 maio 2021.
  - BRASIL. **Resolução Nº 363 de 12/01/2021 do CNJ.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021g]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 25 maio 2021.
  - CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura** (Vol. 1). Trad. Roneide Venancio Majer. 24 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.
  - DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados.** 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
  - DONDA, Daniel. **Guia Prático de Implementação da LGPD: conheça estratégias e soluções para adequar sua empresa em conformidade com a Lei.** São Paulo: Labrador, 2020.
  - FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital.** São Paulo: Saraiva, 2015.
  - HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Trad. Italo Fuhrmann. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

- LISBOA, Roberto Senise (Coordenador). **O direito na sociedade da informação IV: movimentos sociais, tecnologias e atuação do Estado.** São Paulo: Almedina, 2020.
- MAGALHÃES, Rodrigo DIVINO; STHEFANO, Bruno Santos. **A proteção de dados da pessoa jurídica e a Lei 13.709/2018: reflexões à luz dos direitos da personalidade.** Scientia Iuris, Londrina, v. 23, n. 2, p. 74-90, jul. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n2p74. ISSN: 2178-8189.
- OAB/DF. **Guia para LGPD na Advocacia.** Brasília/DF. 2020. Disponível em: <https://oabdf.org.br/impressos/cartilhas/guia-lgpd-para-a-advocacia/>. Acesso: 20 de maio de 2021.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD).** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **#Direito digital.** 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.